



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13805.004368/98-29  
**Recurso n°** 161.862 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1994  
**Acórdão n°** 197-000152  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SUPLAN CONSTRUTORA LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

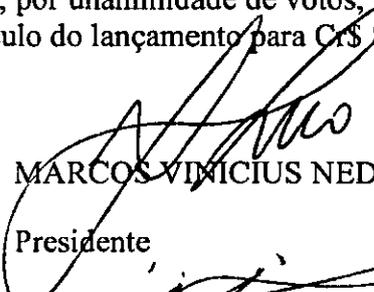
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

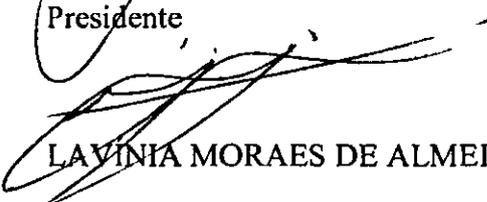
Ementa: ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO – CORREÇÃO – A autoridade que verificar erro no lucro, deve corrigi-lo, observando todos os efeitos tributários decorrentes por Lei, para apurar correta base de cálculo. No caso de erro no lucro inflacionário do ano, a base de cálculo é a diferença entre a respectiva exclusão e a adição por realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUPLAN CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo do lançamento para Cr\$ 8.426.068,15, nos termos do voto da relatora.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

O presente processo versa a respeito de Auto de Infração, relativo ao ano-calendário 1993, emitido eletronicamente em decorrência da revisão da DIRPJ/94 da empresa SULPLAN CONSTRUTORA LTDA. O valor exigido da pessoa jurídica é de R\$ 71.803,47, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 167.316,44.

Consta das fls. 05 a 21 o respectivo Auto de Infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica citada, no qual se alega ter havido uma exclusão equivocada a título de lucro inflacionário por parte da empresa SULPLAN CONSTRUTORA LTDA., com relação ao ano-calendário 1993. O valor a ser excluído era de CR\$ 137.919.613,00, que era o valor do lucro inflacionário originado e contabilizado no período, sendo que a empresa atuada deduziu o valor de CR\$ 195.825.096,00. Dessa forma, constatou-se uma diferença tributável no valor de CR\$ 57.905.483,00 (fl. 07). O enquadramento legal se deu nos artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e nos artigos 20 e 31 do Decreto nº 332/92.

Nas fls. 01 a 03 a empresa SULPLAN CONSTRUTORA LTDA apresenta a sua impugnação. Em suma, reconhece a infração apontada pelo fisco no tocante à exclusão do lucro inflacionário no período apontado. Todavia, discorda dos valores apontados pelo órgão fiscalizador, apresentando tabelas e colocando que este *"...somente levou em consideração a retificação efetuada no Lucro Inflacionário do Período Base Diferível (exclusão), esquecendo-se do outro lado da moeda, isto é, a parte relacionada ao Lucro Inflacionário Realizado no período base (adição)*. É porque a empresa considerou o valor de CR\$ 195 milhões tanto para exclusão do Lucro Real quanto para a realização percentual do próprio período (adição ao Lucro Real), que no caso foi feita a 85%. A empresa atuada conclui apontando que a diferença tributável no presente caso é de CR\$ 8.355.152,00 e não CR\$ 57.905.483,00.

Nas fls. 27 e 28, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – São Paulo converte o julgamento em diligência fiscal, em razão do Auto de Infração não possuir de elementos suficientes acerca dos fatos que ensejaram a autuação e de irregularidade com relação à intimação do contribuinte. Em 26 de maio de 1999, à fl. 29, a autoridade responsável pela autuação aduz, colacionando os respectivos dispositivos legais, que a lavratura do Auto de Infração deu-se dentro dos parâmetros da legalidade, no sentido de que não houve irregularidades com relação à intimação do contribuinte. Nas fls. 30 a 43, foi juntada documentação complementar a respeito da empresa atuada. Nas fls. 45 a 49, constam o demonstrativo do lucro inflacionário e o formulário de alteração do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário respectivamente.

Nas fls. 50/54, a 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) considerou, por unanimidade, o lançamento procedente em parte. Para tal entendimento, observou que o diferimento do Lucro inflacionário não pode ser realizado de ofício, sendo uma faculdade de o contribuinte exercê-la na sua declaração de rendimentos regularmente apresentada. Ademais, observou que *"A diferença entre o Lucro Inflacionário do Período-base e o Lucro Inflacionário Acumulado, desconsiderada pela contribuinte na declaração de rendimentos, deve-se à parcela que não foi realizada na declaração do ano-calendário de 1992, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário, constante dos arquivos*



da Secretaria da Receita Federal (fl. 46).” Por fim, concluiu que o valor a diferença tributável é de CR\$ 28.338.723,00, de forma que, após sua conversão, apura-se o IRPJ devido no valor de R\$ 34.857,00 (fl. 53), que somado à multa de 75% perfaz o crédito tributário de R\$ 60.999,75. Nos cálculos feitos pela DRJ, ela considerou a realização integral do saldo de lucro inflacionário em 1993, mas reduziu esse saldo considerando que em 1993 não foi constituído o valor de CR\$ 195 milhões mas sim apenas CR\$ 137,9 milhões.

Ciência da decisão às partes foi dada nas fls. 56 e 58.

Nas fls. 59 a 73, a contribuinte apresentou o seu recurso administrativo a este órgão julgador. Inicialmente, aduz a tempestividade do recurso. No mérito, explica que a decisão recorrida não observou o percentual de Realização do Lucro Inflacionário (85,5708%) na determinação do Lucro Inflacionário Realizado, fato essencial para reduzir a diferença tributável para o valor de CR\$ 8.355.152,00. Ademais, observou que houve uma longa demora para receber a intimação da decisão recorrida, o que lhe trouxe manifesto prejuízo, no sentido de que os ônus moratórios correram em seu desfavor em razão da desídia do órgão fiscalizador. Por fim, requer que seja declarada a subsistência do auto de infração nos limites do que já foi objeto de reconhecimento pelo recorrente e que sejam excluídos do montante tributário devido os encargos de juros e multa apurados no período de dezembro de 2002 a junho de 2007.

Nas fls. 76 a 83, a contribuinte, em resposta à intimação do órgão fiscalizador, juntou cópia autenticada da última consolidação do Contrato Social da empresa e cópia autenticada do documento do signatário do recurso interposto.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara, nos termos da instrução construída nos autos.

Da análise dos documentos disponíveis no processo, verifico que a controvérsia surgiu do fato de o contribuinte ter entendido, equivocadamente, que teria um lucro inflacionário constituído no ano de 1993 no montante de CR\$ 195,8 MM, quando na verdade o lucro inflacionário criado nesse ano foi de apenas CR\$ 137,9 MM.

Esse erro de fato identificado pela fiscalização resulta em três efeitos tributários dele decorrentes e imediatos:

- (1) a exclusão do lucro inflacionário no ano de 1993 deve restringir-se ao lucro contabilizado de CR\$ 137,9;
- (2) o saldo de lucro inflacionário (acumulado mais constituído no ano) deve crescer no ano em apenas CR\$ 137,9;



(3) por consequência, a realização (adição) do lucro inflacionário deve ser efetuada considerando o novo saldo, a menor.

Aplicando os três efeitos tributários à realidade deste contribuinte, chegamos aos seguintes resultados.

em CR\$

Lucro Real	Contribuinte	Revisão Fiscal Correta	Diferença
(1) Exclusão de Lucro Inflacionário do Período	195.825.096,00	137.919.613,00	57.905.483,00
(3) Adição pela Realização de Lucro Inflacionário	167.569.247,00	118.089.832,15	-49.479.414,85
Diferença entre adição e exclusão - base de cálculo			8.426.068,15

em CR\$

(2) Recomposição do saldo de lucro inflacionário a realizar em 1993 (adição)	SAPLI e DIRPJ
Saldo de lucro inflacionário anterior corrigido	82.874,00 fls. 45
Saldo constituído no ano	137.919.613,00 fls. 45
Base original do lucro inflacionário	138.002.487,00 fls. 45
Percentual de realização	85,57% Conforme DIRPJ
Adição ao lucro real	118.089.832,15

É notório que o lucro líquido é um informe contábil que, como os demais (ativos, passivos, patrimônio), reflete a tradução dos atos e fatos jurídicos e econômicos da vida da empresa em linguagem contábil prevista na legislação comercial (Lei 6.404/76, com alterações posteriores, regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade, da Comissão de Valores Mobiliários e das agências de regulação ou supervisão dos setores de atividade específicos). O lucro real, base para o imposto de renda, parte do lucro líquido contábil para fazer adições e exclusões previstas na legislação tributária (artigo 247 do Decreto 3.000/99). Assim é que, se o contribuinte faz um erro na tradução do fato jurídico ou econômico para a contabilidade ou se faz um erro na evolução da base contábil para a base tributável, isso tem reflexo no cálculo do imposto de renda e a autoridade deve corrigir esse erro.

Por outro lado, não pode haver tributo sem Lei que o estabeleça. A Lei estabelece tributo sobre o lucro real, então, na apreciação do erro cometido pelo contribuinte, a autoridade deve corrigir o erro de fato e aplicar, em toda a sua complexidade, os efeitos tributários decorrentes dessa correção, na busca do lucro real correto. Assim, a autoridade deve observar tanto os efeitos que correm a favor do contribuinte quanto aqueles que correm "a favor" do Estado.



Apenas dessa maneira a autoridade fiscal poderá verificar, efetivamente, se o erro de fato trouxe algum prejuízo efetivo na formação do Lucro Real, reduzindo o tributo recolhido aos cofres públicos, sendo apenas essa a medida necessária e legal do lançamento tributário. Isso deve ser feito também em prol da verdade material dos fatos, para a aplicação da carga tributária correta. É assim que versa a jurisprudência deste Conselho: Acórdão 108.09362 de 13.06.2007; Acórdão 107.06969, de 26.02.2003.

Neste caso, cabia à autoridade retificar tanto a adição quanto a exclusão ao lucro líquido para retificar a apuração do lucro real em função da redução da origem e do saldo de lucro inflacionário em 1993. Não tendo assim procedido, cabe agora o reparo. No caso, a DRJ fez esse reparo, mas esqueceu de observar que o contribuinte havia, sim, manifestado em sua declaração, a intenção de realizar apenas 85% do lucro inflacionário em 1993 e não sua integralidade, então, a DRJ deixou de observar esse percentual e entendeu ser o lucro inflacionário integralmente realizável em 1993, o que não era o caso. Cabe agora reparo.

Por fim, o contribuinte protesta que o atraso na ciência do Recurso lhe teria prejudicado pois teria aumentado o valor dos juros SELIC com o passar do tempo. Devo observar que os juros têm o condão de compensar o credor pelo valor da dívida não satisfeita com o passar do tempo. O valor dessa dívida, por outro lado, esteve todo o tempo disponível para uso e aplicação pelo devedor, no caso, o contribuinte, que pôde receber sobre esse valor juros no mercado financeiro. Não se pode dizer, então, que há prejuízo nessa compensação.

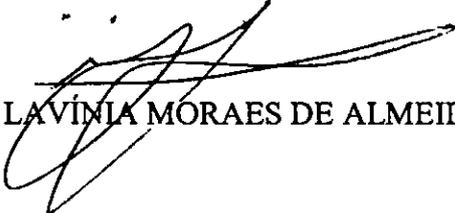
Vale lembrar que os juros SELIC são exigidos por Lei e nos termos da Súmula 4 deste Conselho os devo manter.

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da recorrente, para cancelar parcialmente o lançamento fiscal, reduzindo a respectiva base de cálculo em 31/12/1993 para CR\$ 8.426.068,15.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA